



Número: **0600248-47.2024.6.14.0075**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE PARAUAPEBAS PA**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE CANAA DOS CARAJAS - PSDB (REPRESENTANTE)	
	SANDY VICTORIA DO NASCIMENTO CAMELO (ADVOGADO)
JEOVA GONCALVES DE ANDRADE (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123476326	14/09/2024 18:06	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600248-47.2024.6.14.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE CANAÁ DOS CARAJAS - PSDB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDY VICTORIA DO NASCIMENTO CAMELO - PA35860
REPRESENTADO: JEOVA GONCALVES DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda negativa e fake news com pedido liminar apresentada por **PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA – CANAÁ DOS CARAJÁS –PA**, neste ato representado por seu Presidente o Sr. **ABRAHÃO NASCIMENTO PINHEIRO** em desfavor de **JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**, com pedido de tutela de urgência para o fim de remover os conteúdos e de abstenção de veiculação com o mesmo teor do conteúdo ora atacado.

Afirmou o representante que o representado publicou na rede social instagram um vídeo em que expõe as razões pelas quais não apoia mais a prefeita de Canaã dos Carajás e também candidata, a Sra Josemira Gadelha.

Transcreveu na petição o que foi falado no vídeo:
https://www.instagram.com/reel/C_gvSbcyh81/?igsh=MTF1Nm5iNHlmMDhibQ%3D%3D.

“Muitos me perguntam no dia a dia porque não apoio mais a prefeita que eu apoiei em dois mil e vinte. Quando apresentamos o nome dela em dois mil e vinte, foi acreditando muito. Infelizmente, hoje eu não acredito mais.

Eu não posso concordar com uma gestão que dá presentes em envelopes recheados para os líderes, enquanto os liderados são excluídos os seus direitos básicos. Dinheiro público não é para dar presente para os escolhidos e sim para não deixar ninguém excluído. [...]

Não posso concordar em ver o município pagando milhões em aluguéis ao invés de construir.

Infelizmente, a gestão atual não entregou uma escola, não entregou um posto de saúde, não entregou uma creche, e o resultado está aí.” [...]

Acrescentou que o representado, no vídeo, insinuou que a prefeita estaria ”presenteando” lideranças políticas da região com dinheiro público, o que nada mais é do que praticar o crime de corrupção. O pior é que o Representado realiza tais insinuações sem apresentar qualquer prova ou embasamento fático para a sua afirmação, o que evidencia que o vídeo possui fins eleitoreiros, que é manchar a imagem da candidata, soltando informações falsas para prejudica-la no pleito que se avizinha.

Aduziu que no vídeo o representante falou fabricou e divulgou notícia sabidamente inverídica, com o objetivo de desinformar o eleitor. Acrescentou que o episódio tem a intenção de influenciar indevidamente o eleitor no sentido de que o candidato a prefeito no município de Parauapebas Aurélio Ramos de Oliveira Neto, estaria envolvido a uma milícia e que seria uma pessoa violenta e agressiva.

Relatou que os apontamentos e acusações feitas pelo demandado estão sendo veiculados nas redes sociais, com o claro intuito de disseminar em massa a propaganda negativa e FAKE NEWS, motivo pelo qual se ingressa com a presente demanda.

Pleiteou a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a retirada da postagem veiculada no instagram do demandado, bem como se abstenha de produzir e divulgar conteúdos semelhantes, nos termos da Legislação Eleitoral.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando-se a postagem impugnada na Representação, considero que os elementos por ora apresentados demonstram satisfatoriamente a probabilidade do direito, visto que, a postagem realizada pelo representado em seu instagram (link: https://www.instagram.com/reel/C_gvSbcyh81/?igsh=MTF1Nm5iNHlmMDhibQ%3D%3D), está em desacordo com os ditames da legislação eleitoral, ao passo que insinuam que a candidata à prefeita da cidade de Canaã prática de ilícito previsto nos art. 333 do Código Penal.

Logo, tal publicação, viola os preceitos eleitorais, vez que não há prova de tais ocorrências com a devida comprovação de decisão transitada em julgado, o que fere frontalmente a presunção de inocência.

Quanto ao perigo ou dano ao resultado útil do processo, esse é demonstrado pela potencialidade danosa de tais informações falsas, em especial durante o período eleitoral, pois o risco de propagação da referida notícia manipula o eleitor e proporciona, inequivocamente, insegurança ao processo eleitoral que deve ser imparcial e sólido.

A Legislação eleitoral estabelece regras e requisitos claros quanto a propaganda eleitoral, em especial no art. 243, inciso IX, da Lei nº 4.737/65: "Não será tolerada propaganda:(...) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

A livre manifestação do pensamento é garantida tanto pela Constituição Federal (art. 5º, IV) quanto que pela Lei das Eleições, inclusive especificamente com relação à internet (57-B), todavia, ela não é absoluta, assegurando-se, inclusive, o direito de resposta. Incitar alguém a não votar em outrem em período destinado à propaganda eleitoral se transborda em ilícito eleitoral.

Aliado a isso, entendo que imputar ao representante um crime previsto no Código Penal Brasileiro (art.288), sem prova de tais ocorrências e, principalmente, sem decisão transitada em julgado neste sentido, ofende a honra da pessoa, tratando-se, até mesmo, de um ato calunioso contra *outrem*.

“A livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, de modo que o discurso de ódio - que não se confunde com críticas ácidas e agudas - não deve ser tolerado, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de oportunidades, da proteção da honra e da imagem dos jogadores. Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AI n. 2-64/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017). grifos nosso.

Diante dessas considerações, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO:

1) INTIMEM-SE o representado para que, em até 24 horas, SUSPENDA o conteúdo desinformador ora combatido (https://www.instagram.com/reel/C_gvSbcyh81/?igsh=MTF1Nm5iNHlmMDhibQ%3D%3D), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, a ser revertida em favor da parte representante, bem como SE ABSTENHAM DE VEICULAR NOVAMENTE afirmações com o mesmo teor;

2) NOTIFIQUE-SE o representado para que apresente defesa, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, como manda o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

3) Apresentada a resposta, ou decorrido o respectivo prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, em 1 (um) dia.

Findo o prazo, com ou sem parecer, venham-me imediatamente os autos em conclusão.

CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Parauapebas, 14 de setembro de 2024.



FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza Eleitoral – 75ª ZE/PA



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-00 em 15/09/2024 19:28:59

Número do documento: 24091418065746900000116331560

<https://pje1g-pa.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091418065746900000116331560>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO - 14/09/2024 18:06:57